

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880.016.404/90-40
SESSÃO DE : 25 de junho de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.918
RECURSO Nº : 119.149
RECORRENTE : CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA/ PRESCRIÇÃO.

1. Não se caracteriza a prescrição se o processo fiscal não ficou parado mas a autoridade administrativa tomou providências para elucidar as questões levantadas.

2. Mercadoria descrita como "preparações mordentes" mas identificada em análise laboratorial como sendo simplesmente AMIDO (amido e polissacarídeo).

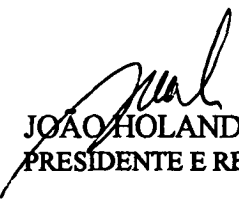
Classificação no código 1108.19.0000 da TAB-SH.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

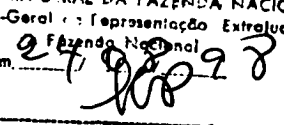
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso quanto à preliminar e quanto ao mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 24/06/98


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.149
ACÓRDÃO Nº : 303-28.918-
RECORRENTE : CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Declaração de Importação 15.743, de 30 de agosto de 1.989, CASSIS INSTRUMENTOS DO BRASIL LTDA submeteu a despacho 15.015 Kg de “preparações mordentes, classificando a mercadoria entre as preparações para acabamento, apresto e mordentes, dos tipos utilizados nas indústrias têxteis, do papel, do couro ou semelhantes, em embalagens de sacos de papel; país de origem Uruguai Pleiteou a adoção da alíquota zero para o imposto de importação, com apoio no Acordo de Expansão comercial - PEC

O desembaraço fez-se mediante termo de responsabilidade firmado na conformidade da Instrução Normativa 14/85, uma vez que só a análise laboratorial iria identificar o produto, reconhecendo o importador a obrigação de arcar com eventuais valores a serem apurados e cobrados.

De acordo com o Laudo de Análise 5.622/89, lavrado pelo LABANA, a mercadoria foi identificada como sendo AMIDO, composto de amido e polissacarídeo, o que ensejou a lavratura de Notificação de Lançamento (fl. 01/04), datada de 07/05/90. Por não se tratar de “preparações mordentes”, mas de produto suscetível de ser utilizado no fabrico de alimentos, foi dado novo enquadramento tarifário no código 1108.19.0000 da TAB-SH, sendo exigido o valor do imposto de importação, acrescido das multas dos art. 524 e 526/II do Regulamento Aduaneiro, além de juros de mora.

A empresa, devidamente cientificada, em 25/09/90 (fl. 98 verso), veio ao processo para impugnar a exigência e requerer nova análise laboratorial da mercadoria (fl. 107/112), dizendo que ela se compõe de amido e de matérias gelatinosas e graxas; que o “policomigel” se caracteriza como preparação mordente. Faz juntar os anexos de fls. 114/390, inclusive amostra de “policomigel” e de “amido puro”.

Dado o não atendimento da Notificação inicial, foi, na conformidade do previsto no item 3 “c” da Instrução Normativa 14/85, formalizado Auto de Infração à fls. 393 e verso, de 16/06/94, nos mesmos termos da Notificação anterior.

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.149
ACÓRDÃO Nº : 303-28.918

A importadora volta ao processo para manifestar discordância com o resultado do laudo de análise feito pelo Labana pelas razões já expostas. Acrescenta que o "policomigel" é composto de 74% de amido refinado, 10% de cola de peles, transformada, 15% de óleo e 01% de produtos especiais. Requer novo exame laboratorial, encaminhando quesitos.

O LABANA, rendo promovido novo exame da contraprova da mercadoria colhida da mesma partida, junta a informação Técnica 033/96, para esclarecer o seguinte:

"Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada à folha 411 do presente processo, referente à mercadoria "POLICOMIGEL", de interesse da firma em epígrafe, informamos:

Segundo os ensaios realizados, a mercadoria não se apresenta como preparação.

Trata-se de Amido, na forma de pó fino de cor branca e inodoro.

A mercadoria analisada, quando pressionada entre papéis absorventes, não deixa os papéis impregnados com oleosidade, como descrito à folha 111.

Também, mesmo submetendo a mercadoria a exaustivas extrações por solventes, não foi caracterizado nenhum Óleo, cola de peles ou outro constituinte, descrito na folha 410.

Desse modo, só nos resta ratificar a conclusão do Laudo de análise n. 5622/89 (fl. 24)"

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

No recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, a interessada, além de reproduzir os termos da impugnação, em primeira instância, acrescenta que: a) ao contrário do afirmado pela autoridade julgadora, apresentara sim quesitos quando da primeira defesa; b) o fato de não ter sido localizada a 3a amostra, cerceou o direito de a empresa apresentar provas a respeito da composição do produto; c) além disso, a decisão deixou de considerar o laudo produzido pelo IPT / Certificado 782.841; d) a segunda análise feita pelo LABANA, sete anos da primeira, deve-se considerar que pode ter havido alteração nos componentes dado que o prazo de validade é de 2,5 anos; e) o próprio LABANA, por não dispor de literatura a respeito das utilizações do produto, reconhece a falta de pessoal técnico e aponta a fragilidade do seu laudo; f) houve a prescrição intercorrente, uma vez que sendo a DI de 29.08.89 (fl. 9) o auto de infração deveria ter sido julgado dentro do prazo previsto no art. 149 V do CTN, sob pena de prescrição ou decadência. Pede o arquivamento dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.149
ACÓRDÃO Nº : 303-28.918-

VOTO

A mercadoria foi declarada como “preparações mordentes” dos tipos usados na indústria do papel, código 3809.91.0100, com alíquota ZERO (ALADI - AEC/PEC).

As questões trazidas a julgamento dizem respeito a: 1) Prescrição; e 2) Não serventia do resultado das análises feitas pelo LABANA.

Quanto à primeira questão, rejeito as alegações da recorrente uma vez que o processo não ficou parado pelo prazo de cinco anos como diz, mas no período entre o primeiro ato de fiscalização (Notificação de Lançamento de 07.05.90) e a decisão, a autoridade fiscal tomou providências intermediárias como a formalização do auto de infração, em 16.06.94, a remessa dos quesitos propostos ao Labana para novo pronunciamento, o que se deu com a Informação Técnica 033/96. É da natureza da prescrição que seu prazo se interrompa.

Quanto à crítica dos laudos do Labana, a empresa também não tem razão. Com efeito, o Laudo de Análise caracteriza-se por ser específico para a mercadoria examinada, havendo o órgão técnico verificado que aquela mercadoria era simplesmente AMIDO E POLISSACARÍDEOS, próprio para a preparação de alimentos. As alegações do recurso são completamente improcedentes. A Informação Técnica 033/96 é clara:

“..... a mercadoria não se apresenta como preparação”, “trata-se de amido”, “quando pressionada entre papéis absorventes não deixa os papéis impregnados com oleosidade”.

Tudo o que seria de esperar acontecesse se fosse realmente preparação mordente não aconteceu na análise, tendo o Laboratório afirmado que “mesmo submetida a mercadoria a exaustivas extrações por solventes, não foi caracterizado nenhum óleo, cola de peles ou outro constituinte” e ratificou o laudo anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA**

**RECURSO Nº : 119.149
ACÓRDÃO Nº : 303-28.918.**

O pronunciamento do LABANA é taxativo, não deixando dúvida alguma quanto à natureza da mercadoria importada. Nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1.998.



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR